

PROJETO DE LEI Nº , de 2009.

(Do Sr. William Woo)

Dispõe sobre a comercialização controlada do “ÁLCOOL 70º” (ação bactericida por conter 70% de água e 30% de água deionizada) pelas redes de farmácias do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece normas de proteção à saúde, nos termos do artigo 196 e 197 da Constituição Federal, para regulamentar a comercialização do “ÁLCOOL 70º”, o único tipo de álcool capaz de combater o vírus INFLUENZA (H1N1) causador da Gripe Tipo A e outras doenças.

Art. 2º – Fica estabelecido por esta lei que as redes de farmácias do país podem comercializar álcool etílico em concentração superior a 68% p/p, à temperatura de 20°C (vinte graus Celsius), em solução líquida de até 1000 ml.

Art. 3º – As embalagens do “ÁLCOOL 70º” devem ser resistentes ao impacto, com tampa inviolável e lacrada, aprovadas pelo IMETRO.

§ 1º Os dizeres de rotulagem do produto deverão atender as seguintes disposições:

I – nome e/ou marca do produto;

II – categoria do produto com indicação da destinação do álcool, graduação alcoólica em peso (p/p);

III – indicação quantitativa conforme indicação metrológica (quanto ao peso e volume);

IV – advertências gerais

V – informações toxicológicas, com recomendações de segurança

VI – modo de usar

VII – recomendações para primeiros socorros, com número de telefone para obtenção de maiores informações e atendimento ao consumidor;

VIII – lote e data de fabricação

IX – prazo de validade

X – técnico responsável, com número de registro no seu Conselho profissional;

XI – razão social do fabricante com endereço e cadastro nacional da pessoa jurídica.

Art. 4º – As penalidades pela comercialização ilegal do produto serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos federais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e no que couber poderá ser regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

JUSTIFICATIVA

O avanço do vírus INFLUENZA (H1N1) causador da Gripe Tipo A resultou num grande aumento da procura por álcool gel nos supermercados e farmácias de todo o país e, como o mercado não estava preparado para uma demanda tão grande, o produto praticamente sumiu das prateleiras.

Alguns meios de comunicação, na tentativa de prestar auxílio à população começaram a “ensinar” como transformar o álcool 92º INPM em álcool 70º INPM, já que este é o único com propriedade bactericida capaz de combater o vírus INFLUENZA.

Sabe-se que o álcool é um produto altamente inflamável e perigoso para ser manuseado de qualquer forma e para ser espalhado pelas casas, tanto que existe uma grande luta para a proibição da venda deste álcool líquido de 92º, que sequer possui registro e autorização junto a ANVISA.

Ademais, este álcool de alta inflamabilidade só continua a ser vendido nos mercados através de liminar judicial, por se tratar de um produto perigoso para os consumidores e suas famílias, causador de sérios acidentes, principalmente entre crianças.

Segundo a regulamentação da ANVISA, o álcool líquido só pode ser vendido aos consumidores comuns em proporções de até 46º e, mesmo assim, encontramos facilmente nos mercados álcool 92º sendo vendido ao consumidor comum.

Diferentemente do que a maioria das pessoas pensa, o álcool de maior grau alcoólico não necessariamente tem maior eficiência. No caso do vírus INFLUENZA, para que o álcool seja eficaz, a proporção de álcool e água e água (deionizada, e não apenas potável) devem ser exatas, caso contrário, não surtirá nenhum efeito.

É imprescindível a previsão legal para a comercialização do “ÁLCOOL 70º” nas farmácias do país, considerando sua importância no combate Gripe A e outras doenças.

De par com isto, assegurar a proteção à vida e saúde, de modo a evitar a disseminação do vírus INFLUENZA, vem ao encontro da preservação do bem-estar geral da população.

É certo que esse objetivo insere-se na competência concorrente dos entes federativos previsto na Constituição Federal e que o propósito de se estabelecer a comercialização do “ÁLCOOL 70º” é preservar a saúde, e, portanto, igualmente é certo o cabimento de legislação federal, de forma a garantir tal direito.

Assim, em face do patente interesse público deste Projeto, espera-se contar com o apoio e com a receptividade dos Nobres Pares.

Sala de Sessões, em de de 2009.

Deputado William Woo
PSDB/SP